

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**À Ilustríssima Senhora
Maria de Fátima Rodrigues de Azevedo
Agente de Contratação/Pregoeira
Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana/RJ**

**Ref.: Pregão Eletrônico SRP N°. 006/2025
Processo N°. 054/2025**

Objeto: Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na **prestação de serviços de limpeza e desinfecção química de caixas de água e reservatórios, sob demanda, a serem executados nas Unidades escolares, incluindo o fornecimento de mão de obra especializada, materiais, produtos de limpeza e os equipamentos necessários, durante um ano, devidamente descritos no PROJETO BÁSICO.**

SENHOR DOS CUPINS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº **28.470.673/0001-24**, com sede à Av. Automóvel Clube, 4080 – Jardim José Bonifácio – São João de Meriti/RJ, por seu representante legal **ALAN DIAS DA SILVA**, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital acima mencionado, com sustentação no artigo 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I- DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame, conforme parágrafo único do mesmo artigo.

Transcritas ao Edital, em seu Item 1.8.

Considerando a contagem de prazo estabelecida no citado artigo da Lei Nº 14.133/2021, uma vez que a data do Pregão em epígrafe está marcada para ocorrer no dia 13/03/2025, conclui-se que a data limite para apresentação da peça impugnatória é o dia 10/03/2025, o que torna estas considerações tempestivas e regulares para análise e reconsiderações.

II- PREÂMBULO

O Pregão em comento traz, dentre as suas cláusulas, omissões documentais, o que se trata de vício insanável, tendo em vista a obrigatoriedade da apresentação de documento de qualificação técnica indispensável às empresas que se propõem a prestarem o serviço objeto desta contratação, comprometendo conseqüentemente a sua falta, a própria contratação, por ser contrária à Legislação Específica demonstrada adiante.

Tal irregularidade pode trazer prejuízos para os licitantes que possuem tal documento, em competição com as empresas que não o possuem, bem como para a própria Prefeitura, que estaria correndo o risco de contratar empresa ilegal, podendo ser condenada pelo cometimento de crime ambiental, por contrariar a Lei.

Tal vício cria óbice à realização da disputa, e não seria por extrapolar os requisitos de qualificação técnica estabelecidos na Lei, mas por deixar de exigir documento essencial e legalmente exigido, conforme discorreremos a seguir.

III- DO MÉRITO

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios Constitucionais da eficiência e da isonomia, consoante o disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, principalmente o que rege o seu inciso XXI:

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências**

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ” (Grifos propositais)

É pacífico o entendimento acerca do dever do Poder Público, quando resolva contratar com particulares, realizar procedimentos licitatórios, devendo eventuais **exigências de qualificação técnica e econômica restringir-se ao indispensável para cumprimento das obrigações** por parte dos particulares contratados, como disciplina a doutrina, nas palavras do Professor Marçal Justen Filho sobre os documentos habilitatórios:

“Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. **Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade.** A escolha administrativa **está delimitada não apenas pela Lei** como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inciso XXI da CF/88. **A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.**”

Porém, o art. 67 da Lei Federal 14.133/2021, tratando da documentação de habilitação referente à qualificação técnica das empresas que resolvam licitar com a Administração Pública, traz, em seu inciso IV a seguinte exigência:

“IV – Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”;

Temos aqui um grave erro do responsável pela elaboração do Termo de Referência transcrito ao Edital pela Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana, quanto ao que rege a Nova Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 67, e que, caso persista, compromete o certame, tornando-o ilegal, tanto por descumprimento da Lei de regência das contratações públicas, quanto por descumprimento à legislação específica quanto ao objeto a ser contratado, senão vejamos:

Os serviços de limpeza, higienização e coleta de amostras dos reservatórios de água (cisternas e caixas d'água), de prédios públicos ou privados, deverão ser executados, exclusivamente, por pessoas jurídicas (empresas) licenciadas pelo INEA, conforme estabelecido pela **Lei Estadual nº 1.893, de 20/11/1991**, alterada pela **Lei Estadual nº 8.075, de 27 de agosto de 2018**, e do **Decreto-Lei Estadual nº 20.356, de 17 de agosto de 1994**.

Regem os arts. 2º e 3º da Lei Estadual nº **1.893/91**:

“Art. 2º - Ao **órgão estadual de controle ambiental compete fiscalizar** o disposto no artigo anterior, podendo no exercício desta fiscalização intimar ao responsável a proceder à limpeza dos reservatórios e a realizar análise em laboratórios credenciados pela autoridade competente.

Art. 3º - A limpeza, higienização e coleta de amostras dos reservatórios serão executadas, **exclusivamente**, por pessoas físicas ou jurídicas **capacitadas e ou credenciadas pelo órgão fiscalizador**”. (Grifo nosso)

Já o Decreto-Lei Estadual nº **20.356/94**, que regulamenta a Lei Estadual nº 1.893/91, determina, em seu art. 2º que:

“Art. 2º - **Competirá à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA, como órgão técnico de controle ambiental**, proceder a fiscalização de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 1.893, de 20/11/1991”.

Em 04 de outubro de 2007, foi publicada a **Lei Estadual nº 5.101**, que extinguiu a FEEMA e criou o **INEA – Instituto Estadual do Ambiente**, como o órgão técnico de controle e fiscalização ambiental no Estado do Rio de Janeiro.

Como podemos depreender, da simples leitura e interpretação dos artigos das Leis citadas acima, a prestação de serviços de limpeza e desinfecção química de caixas d'água e reservatórios, trata-se de um serviço de natureza ambiental, cuja regulação e fiscalização no Estado do Rio de Janeiro, cabem ao **INEA – Instituto Estadual do Ambiente**. O INEA estabelece condições para a concessão do **Certificado Ambiental** para a prestação de serviços de limpeza de caixas d'água e higienização de reservatórios.

Portanto, com as devidas vênias, temos aqui um vício insanável na confecção do edital, notadamente no seu item 13.5, subitem E (Qualificação Técnica).

As únicas exigências de apresentação de documentação relativa à demonstração da qualificação técnica das licitantes interessadas são:

- Demonstração da capacidade técnico-operacional das licitantes, através da apresentação de certidão ou atestado de capacidade técnica da empresa compatível com o objeto da licitação (**subitens E1 – E4**), bem como da apresentação da licença ou alvará sanitário, liberando a empresa para a prestação de serviços objeto da contratação pretendida (**subitem E5**);
- Demonstração da capacidade técnico-profissional das licitantes, através da apresentação do seu Profissional Responsável Técnico (**subitem E6**);

Verificamos, portanto, que a Secretaria Municipal de Educação do Município de São Francisco de Itabapoana deixou de requerer, no rol de documentos de qualificação técnica das licitantes que acudirem à licitação, o documento que arriscaremos tratar-se do mais importante documento a ser exigido das empresas interessadas, pois apenas as empresas que o possuem, mostram-se aptas perante a Lei para o cumprimento regular e legal do Instrumento Contratual a ser assinado entre as partes visando a prestação de serviços de limpeza e desinfecção química de caixas de água e reservatórios, ora pretendido pela contratação.

Citando Marçal Justen Filho:

“Uma vez existindo Lei que condicione o exercício da profissão ao cumprimento de certos requisitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização. Ser-lhe-á atribuído inclusive poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 493). ”

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação **indispensável para a execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes, dentre elas, às que forem previstas principalmente em Leis Especiais que regulam a atividade a ser contratada, in casu, as trazidas pela Lei Estadual nº 1.8893/1991 e pelo Decreto-Lei Estadual nº 20.356/1994, já mencionados alhures.**

Tal vício, requer modificação do Edital já publicado, **requerendo sua alteração e posterior republicação**, sob pena de uma contratação ilegal, caso a vencedora não possua tal documento.

IV – DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que a falta da exigência de apresentação, no edital, do documento de credenciamento das empresas interessadas junto ao INEA, órgão estadual de controle e fiscalização ambiental, contraria normas legais que disciplinam a matéria e jurisprudência pacífica dos Tribunais Brasileiros, sendo, portanto, **ILEGAIS**, e lesivos tanto às possíveis empresas licitantes, quanto para a própria Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana/RJ.

Destarte, caso isso venha a acontecer, para a Administração Pública corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa e da segurança jurídica e, para o concorrente, o descumprimento significa uma penalização.

Por isso, **a Administração pode, segundo os ditames da lei, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório desde que renove a publicação do edital em igual prazo daquele inicialmente estabelecido, concedendo, assim, a segurança que é devida aos licitantes.**

Nesta esteira, a autoridade licitante violou os **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE**, pois o dever do administrador não é apenas cumprir a lei formalmente, mas cumprir substancialmente, procurando sempre o melhor resultado para a Administração. Pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública, tem a ver com a ética, com a justiça, a honestidade, a conveniência e a oportunidade.

Feitas tais considerações, forçoso concluir pela flagrante ilegalidade e irregularidade do ato administrativo.

Por todo o exposto, pela garantia do Estado de Direito, através do estrito cumprimento da Constituição Federal, bem como das leis que norteiam as licitações públicas, bem como das Leis que regulam a atividade a ser contratada, **REQUER seja dado provimento a esta IMPUGNAÇÃO**, com as seguintes finalidades:

1. **Seja incluída no edital no item 13.5, subitem “E”, no que diz respeito a exigência de apresentação de documentos de qualificação técnica das licitantes, o credenciamento das empresas interessadas junto ao INEA, órgão estadual de controle e fiscalização ambiental em obediência às Leis e regulamentos citados.**
2. **Após feita a devida correção ao Edital, seja remarcado o presente certame, abrindo-se novo prazo legal para a apresentação das propostas e documentos habilitatórios.**

Na remotíssima hipótese de não ser dado provimento a esta Impugnação e não ver incluído o documento apontado, a IMPUGNANTE postula que o presente procedimento seja remetido à Autoridade Superior, para que seja dado provimento ao mesmo.

Se ainda assim, não vermos o nosso pleito sendo considerado, e respeitosamente convictos do nosso direito, **estaremos encaminhando Representação quanto à ilegalidade cometida por esta Municipalidade ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, visando seus devidos efeitos.

E assim agindo, estará convicto que os princípios da legalidade, da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Nos termos em que,
Pede e espera DEFERIMENTO.
Macaé/RJ,
26 de fevereiro de 2025.

SENHOR DOS CUPINS LTDA
ALAN DIAS DA SILVA
(Sócio Administrador)